

AI N° - 113839.1206/03-5  
AUTUADA - IDEAL TRADING IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS AGRO INDUSTRIAIS LTDA.  
AUTUANTE - RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS  
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE  
INTERNET - 27.04.04

**1º JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0130/01-04**

**EMENTA:** ICMS. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO. REDUÇÃO INDEVIDA. APARELHOS, MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS. SAÍDAS INTERESTADUAIS PARA CONSUMIDOR NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. Comprovado de que as mercadorias foram vendidas para serem empregadas na irrigação da agricultura, estando contempladas no Anexo 6, Item 7, do RICMS/97, gozando do benefício fiscal da redução da base de cálculo. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado no trânsito de mercadorias em 23/12/03, reclama ICMS no valor de R\$5.569,24, acrescido da multa de 60%, pelo destaque a menos do imposto no documento fiscal, por erro na determinação da base de cálculo.

Na descrição dos fatos, o autuante informou que o autuado emitiu a Nota Fiscal nº 325 para consumidor final em outra unidade da Federação e tributou a operação a menor. O valor da operação consignado no documento fiscal foi de R\$42.685,40 e a tributação teve como base de cálculo o valor de R\$14.060,57. Ressaltou que como o Convenio 52/91 atualizado não contempla as mercadorias relacionadas na nota fiscal não havia redução de base de cálculo do imposto, vez que as mercadorias vendidas estavam fora dos Anexos 5 e 6 do Regulamento do ICMS em vigor no Estado da Bahia.

O autuado impugnando o lançamento (fls. 15/17), afirmando que de acordo a NCM em vigor os produtos importados na sua maioria são classificados com códigos da TEC: 8424.81.29 e 8424.81.21 e que no Auto de Infração foi utilizada a classificação com base na NBM.

Em seguida, visando esclarecer que todos os itens constantes na nota fiscal autuada eram componentes integrantes de um sistema de irrigação por gotejamento, disse que o Anexo 6, Item 7, do RICMS/97 trata de maquinas e implementos agrícolas beneficiadas com redução na base de calculo do ICMS (art. 77, II) na NBM com classificação 8424.81.9900, descrevendo que são “aparelhos e dispositivos mecânicos destinados a regular a dispersão ou a orientação de jatos de água, inclusive simples órgãos moveis postos em movimentos pela pressão da água, usado na irrigação e na lavoura.” Que a NCM e o item 7 da NBM tem classificação correlata como: Sistema de irrigação por gotejamento.

Observou que a classificação fiscal das mercadorias estava incluída também na Decisão nº 10 de

11/10/2000 da Superintendência Regional da Receita Federal, 5ª Região Fiscal, que inclui o sistema de irrigação por gotejamento composto de filtros (opcional), válvulas, conexões, controladores e tubo gotejador para uso em agricultura e floricultura. Ressaltou, ainda, que em nenhum momento houve a intenção de utilizar base de cálculo reduzida para obter vantagem.

Para corroborar seus argumentos, anexou à sua defesa os seguintes documentos:

Anexo A - uma planta baixa típica de sistema de irrigação por gotejamento movido pela pressão gravitacional da água onde se poderia visualizar itens como, tubo gotejador, conexões, filtros, válvulas e controlador. Entendeu que assim demonstrava o que é um sistema de irrigação por gotejamento, conforme previsto no art. 77, II e do Anexo VI, item 7, do RICMS/97 (cód. 8424.81.99001).

Anexo B - cópia reprográfica do DOU da decisão da Superintendência Regional da Receita Federal quinta região, determinando a linha de código TEC.

Anexo C - correlação existente entre a NCM X NBM, por pesquisa feita via internet.

Anexo D - apresentou duas notas fiscais, cópias de fornecedores, onde existe a redução de base de cálculo conforme convênio 52/91 e de acordo com a NCM X NBM.

Solicitou o arquivamento do Auto de Infração.

O autuante contra argumentou a defesa apresentada (fls. 32/34), comentando, inicialmente, os Anexos 5 e 6 do Regulamento do ICMS que foram recepcionadas do Convênio 52/91. Entendeu que os aparelhos de jato ou de pulverização constantes do Anexo 5 e os aparelhos e dispositivos mecânicos destinados a regular a dispersão ou orientação de jato de água, inclusive simples órgãos móveis postos em movimento pela pressão de água, usados na irrigação da lavoura (NMC/SH 8424.81.9900) e mencionados no item 7 do anexo 6, citados nominalmente, com sua codificação e nomenclatura, são os únicos implementos e equipamentos beneficiados com redução da base de cálculo do ICMS, conforme previsão no art. 77, I e II, do RICMS/BA.

As mercadorias, constantes da nota fiscal 000325 (fl. 07), foram vendidas com redução de base de cálculo (conector, nípela, piloto, filtro, registro, válvula, base 1/8 para solenoíde, solenoíde e tubo) não estando contempladas nos citados Anexos, não gozando, portanto do benefício da redução de base de cálculo, uma vez que a norma de isenção e de benefício fiscal deve ser interpretada literal e restritamente, não admitindo extensão para alcançar mercadorias não relacionadas na legislação beneficiante, conforme o Código Tributário Nacional.

Em seguida comentou os documentos anexados pela defesa, dizendo que:

1. a mercadoria adquirida através da Nota Fiscal 009770 (fl. 27), classificação NBM/SH 8424.81.29, além de não estar contemplada no Anexo 6, é diferente da que fora vendida através da nota fiscal nº 000325, autuada;

2. a compra referente à Nota Fiscal nº 154844 da Tigre (fl. 28) refere-se a um conjunto de irrigação, com tubos de medidas bitoladas diferentes das mencionadas na nota fiscal de venda nº 000325;

3- a nota fiscal nº 000323 não menciona os códigos NBM/SH nem os códigos NCM.

Entendendo que toda a operação deve ser tributada integralmente e que o autuado tributou parcialmente, apenas 32,94%, ratificou o procedimento fiscal.

## VOTO

O Auto de Infração exige a diferença do imposto relativo à operação de venda interestadual de produto para consumidor final com o benefício da redução da base de cálculo do ICMS.

A legislação do Estado da Bahia através do seu regulamento e em conformidade com o Convênio ICMS 52/91 e posteriores alterações determina no seu art. 77:

*Art. 77 – é reduzida a base de cálculo nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos:*

*II – de 02/11/91 até 30/4/04, nas operações com máquinas e implementos agrícolas arrolados no Anexo 6, de forma que a carga tributária seja equivalente aos seguintes percentuais (Convs. ICMS 52/91, 13/92, 148/92, 65/93, 124/93, 22/95, 21/96, 21/97, 23/98, 05/99, 10/01, 47/01 e .....) ....*

*b) nas operações interestaduais com consumidor final ou usuário final não contribuintes do ICMS: carga tributária de 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento) (Conv ICMS 01/00).*

E no Anexo 6 do Regulamento, estão arrolados no seu Item 7: *aparelhos e dispositivos mecânicos destinados a regular a dispersão ou a orientação de jatos de água, inclusive simples órgãos móveis postos em movimentos pela pressão da água, usado na irrigação e na lavoura (NBM/SH 8224.81.9900)* já que os demais itens não são afetos as mercadorias em discussão.

Neste contexto, toda a discussão é saber se as mercadorias vendidas pelo autuado à consumidor final em outro estado da Federação gozava ou não do benefício acima referido.

O contribuinte argumentou que o problema se encontrava na concepção errônea da fiscalização em não considerar que a NBM/SH 8224.81.9900 tem como correlata a NCM/TEC 8224.81.29 que trata de sistema de irrigação por gotejamento composto de filtros (opcional), válvulas, conexões, controladores e tubo gotejador para uso em agricultura e floricultura (Decisão nº 10 de 11/10/02 da Superintendência Regional da Receita Federal). Neste sentido apresentou uma planta baixa de um sistema simples de irrigação por gotejamento onde se podia verificar que as mercadorias autuadas nele eram utilizadas. Trouxe, ainda, duas notas fiscais de seus fornecedores para demonstrar que nelas existia redução da base de cálculo das mercadorias adquiridas.

O autuante, por sua vez, argumentou que como todo benefício fiscal deve ser interpretado literalmente, não admitindo extensão para alcançar mercadorias não relacionadas na legislação, conforme o Código Tributário Nacional e não estando as mercadorias constantes da nota fiscal 000325 (fl. 07) - conector, nípela, piloto, filtro, registro, válvula hidráulica, base 1/8 para solenoíde, solenoíde e tubo gotejador Waterlines - contempladas no Anexo 5 e 6 do Regulamento, não poderia haver o benefício da redução da base de cálculo.

Diante deste panorama e não perdendo de vista as determinações legais, decido a lide.

Observo, inicialmente, que o Anexo 5 do Regulamento do ICMS deste Estado não tem correlação com a discussão pois trata do benefício da redução da base de cálculo para máquinas, aparelhos e equipamentos industriais. A empresa tem por atividade o comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos no setor agrícola. Assim, a regra a ser seguida é aquela especificada no Anexo 6, precisamente no seu Item 7, pois, como já expressei, os demais não têm pertinência com a matéria ora comentada.

Como na Nota Fiscal autuada de nº 000325 não foi consignado o código NBM/SH das mercadorias e foram peças vendidas sem especificação da sua destinação, houve a autuação. É certo que qualquer benefício fiscal deve ser interpretado literalmente. Porém é necessário se interpretar o que o legislador quis dizer com *aparelhos e dispositivos mecânicos destinados a regular a dispersão ou a orientação de jatos de água, inclusive simples órgãos moveis postos em movimentos pela pressão da água, usado na irrigação e na lavoura (NBM/SH 8224.81.9900)*. Aparelhos, dispositivos mecânicos e simples órgãos móveis são inúmeros, inclusive, a própria legislação deixa em aberto ao utilizar a NBM/SH com o código 9900.

Foi apresentada, com a defesa, uma planta baixa de um sistema de irrigação por gotejamento movido pela pressão gravitacional da água onde se visualiza itens como, tubo gotejador, conexões, filtros, válvulas e controlador, ou seja, dispositivos iguais aos que foram autuados.

De acordo com o depoimento do sujeito passivo, as mercadorias foram vendidas para utilização na agricultura. Este fato não foi desconstituído pela fiscalização.

Pela própria razão social da empresa sua atividade é de importação e distribuição de equipamentos agroindustriais, ou seja, sua atividade encontra-se voltada para a agricultura. A compra realizada pela empresa, através da Nota Fiscal nº 154844 da Tigre (fl. 28), embora sejam mercadorias diversas das autuadas, comprova esta condição, pois se tratou de um conjunto para irrigação.

Por tudo exposto, estou convencida de que as mercadorias foram vendidas para serem empregadas na irrigação da agricultura, estando contempladas no Anexo 6, Item 7, do RICMS/97, gozando do benefício fiscal da redução da base de cálculo.

Voto pela improcedência do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 113839.1206/03-5, lavrado contra **IDEAL TRADING IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS AGRO INDUSTRIAIS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de abril de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR